



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.733737/2018-13
ACÓRDÃO	3004-000.176 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRAOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/08/2013, 13/09/2013, 30/09/2013, 31/01/2014

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário protocolado após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do acórdão recorrido, dada sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 01-37.477, da 2ª Turma da DRJ/BEL, de 20 de dezembro de 2019, que assim relatou o feito:

Trata-se de multa aplicada em decorrência de Declarações de Compensação não homologadas, vinculadas ao crédito do Pedido de Ressarcimento de COFINS Não Cumulativa - Exportação do 3º trimestre/2013, exigida na Notificação de Lançamento nº NLMIC – 3221/2018 e Anexo I, às fls. 02/03:

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**DESCRIÇÃO DOS FATOS**

De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO

Nº DO RASTREAMENTO 00000000125869501	TIPO DE CRÉDITO Cofins não cumulativo Exportação
PROCESSO DE CRÉDITO 10530901508201404	DETENTOR DO CRÉDITO 10.962.697/0001-35 - AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRAOS S.A.

Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento, consultar o endereço: <http://idg.receita.fazenda.gov.br>, menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento, acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = **R\$ 1.021.454,14**

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = **R\$ 510.727,07**

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

**ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 3221/2018
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

CPF/CNPJ 10.962.697/0001-35	NOME/NOME EMPRESARIAL AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRAOS S.A.	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 10530901508201404
--	--	---

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
194242335130091313096260	3.848,32
203032746413091313099556	17.340,18
100080248131011413098076	558.533,49
327138663530081313093870	441.732,15

Cientificado do lançamento por mensagem em caixa postal, consultada em 07/12/2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, às fls. 06, o contribuinte apresentou impugnação em 12/12/2018, às fls. 10/21, de onde se destacam as seguintes alegações:

II. A - DA INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA MULTA ISOLADA

05. A lavratura de Auto de Infração e Imposição de multa, com fundamento no §17, do artigo 74, da lei 9.430/96, à razão de 50% sobre o valor dos débitos cujas compensações não foram, num primeiro momento, homologadas extrapola a interpretação da norma.

06. Nesses casos, nem mesmo a suspensão da exigibilidade da multa isolada prevista no §18 justifica o aspecto temporal da lavratura do auto de infração.

07. A interpretação da regra pela Autoridade Impugnada orienta que o fato gerador da multa isolada é a emissão de um despacho decisório que não homologa a compensação realizada pelo contribuinte.

08. Ocorre que CTN, em seu artigo 116, inciso II, estabelece que, em se tratando de situação jurídica, o fato gerador ocorre no momento em que tal situação esteja definitivamente constituída.

09. Nesse espectro, o fato gerador da multa isolada somente pode ser a não homologação, em caráter definitivo, da compensação realizada pelo contribuinte. Destarte, nos casos em que há defesa administrativa pendente de julgamento, as autoridades fiscais devem aguardar o encerramento da discussão para lançar a multa isolada, apenas e quando houver decisão definitiva desfavorável.

10. Ademais, o §18 do artigo 74, da lei 9.430/96, contempla a relação de prejudicialidade entre a aplicação da multa e a prolação de decisão definitiva acerca da compensação que, num primeiro momento, não foi homologada. O raciocínio é singelo: caso o contribuinte consiga reverter o despacho decisório que não homologou determinada compensação, naturalmente, não haverá causa a ensejar a aplicação da multa isolada.

11. Ainda, a discussão acerca da ocorrência (ou não) do fato gerador da multa isolada tem enorme relevância prática, na medida em que as autoridades fiscais insistem em aplicar — por vezes, sem base legal adequada — juros de mora sobre multas isoladas, o que acarreta o acúmulo indevido de juros de mora sobre multas isoladas.

12. A constituição da multa isolada, portanto, acarreta o acúmulo indevido de juros de mora sobre a penalidade durante o período em que subsiste a discussão administrativa acerca da compensação. Deste modo, nos casos em que a não homologação da compensação for mantida, a Impugnante terá que arcar com o valor dos juros sobre a multa, o que não ocorreria se a aplicação de tal multa fosse realizada em compasso com o artigo 116, inciso II, do CTN.

13. Da forma semelhante, considerando a possibilidade de discussão judicial acerca da não homologação da compensação após o encerramento do processo administrativo, haverá uma indevida majoração do valor da garantia porventura exigida da Impugnante, o que pode ser interpretado como um embaraço ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

14. Cabe sublinhar que a observância do artigo 116, inciso II, do CTN, não acarreta prejuízo ao Fisco, na medida em que há a possibilidade de discussão administrativa acerca da compensação, o que, por si só, suspende

a exigibilidade da multa isolada. Além disso, considerando que o fato gerador da multa isolada é a decisão definitiva, o lançamento não será atingido pela decadência mesmo que o processo administrativo em que se discute a compensação demore para ser julgado, o que também não pode servir de amparo legal para justificar o comentado lançamento prematuro.

15. À vista disso, deve ser observado o artigo 116, inciso II, do CTN, para lançamento da multa isolada, e não imputar tal penalidade indistintamente a todos os débitos cujas compensações não foram, num primeiro momento, homologadas. Com efeito, se há defesa administrativa pendente de julgamento, o lançamento de ofício é nitidamente prematuro, na medida em que não contempla adequadamente o fato gerador da multa isolada, o que, por sua vez, acarreta sua nulidade, em decorrência da violação ao artigo 142, do CTN.

II-B - DA COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96 16. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por meio da redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015, foi alterado em seu §17 a fim de instituir multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

17. Tal alteração teve o nítido propósito de, por meio de ameaça de penalização, desencorajar o cidadão-contribuinte a exercer seu constitucional direito de peticionar aos poderes públicos e de reaver valores recolhidos impropriamente.

18. Ora, tratando-se da compensação ou restituição de indébitos de direito dos contribuintes, toda e qualquer resistência do Fisco ao exercício deste direito, por si só, é inconstitucional.

19. Com efeito, sancionar o simples exercício do direito do contribuinte de requerer seus créditos recolhidos indevidamente ou fruto de atividades que, legalmente, lhe garantem o direito a créditos tributários é contrariar os seus direitos fundamentais.

(...)

II.C- DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO

24. É fato notório é que os contribuintes se encontram inibidos na busca de ressarcimentos e compensações, ante a "automaticidade" da imposição da multa isolada pelo simples indeferimento de seu pedido, em vista do disposto nos §17 do art. 74 da Lei 9.430/96.

25. Isso porque, em razão do ato administrativo ser vinculado, os agentes da Receita Federal do Brasil têm que agir em razão da lei, que ora impõe a abusiva penalidade e cria obstáculos inconstitucionais ao exercício do direito de petição do contribuinte.

26. Com efeito, vê-se maltratado o artigo 5º, inciso XXXIV, "a" da Constituição Federal que assegura ao contribuinte o "direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

27. O direito de petição justamente alberga a garantia de apresentação de qualquer pedido que represente defesa do direito ou contrariedade de ilegalidade em favor do cidadão perante o Estado.

28. Dentre as conseqüências do direito constitucional de petição, inclui-se o dever da administração pública de responder à petição em tempo razoável, cabendo a mesma apreciar o pleito do contribuinte e proferir decisão motivada, pelo seu deferimento ou indeferimento, somente se justificando eventual punição se a má-fé for concretamente aferida, certamente no âmbito do devido processo legal.

29. Nesse contexto, a punição automática pelo exercício do pedido de ressarcimento ou compensação constitui-se em lamentável arbítrio, na medida em que a norma peca por presumir a má-fé do contribuinte, a ponto de justificar a sua automática punição em virtude do simples exercício de um direito constitucionalmente a ele assegurado.

(..)35. De outra forma, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco diante do indeferimento do pedido de ressarcimento deduzido pelo contribuinte ou da compensação levada a efeito, resulta translúcida a agressão também ao devido processo legal substancial (ausência de razoabilidade da multa em questão, dada a absoluta desnecessidade e inadequação do instrumento), para além da injustificável investida contra o direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal.

36. Mais, a referida norma, não adentrando ao mérito da má-fé do contribuinte, coloca no mesmo cesto contribuintes que fazem devidamente e com boa-fé os pedidos de compensação com aqueles que não o fazem, em afronta violação ao Princípio da Isonomia previsto no artigo 150, II da Carta Maior.

É o relatório.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/08/2013, 13/09/2013, 30/09/2013, 31/01/2014

PAF. ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU HOMOLOGADA PARCIALMENTE. INCIDÊNCIA.

Impõe-se o lançamento de ofício de multa isolada de cinquenta por cento sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, quando o percentual será majorado para cento e cinquenta por cento.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte reitera os termos da Impugnação.

Em 06/10/2025 o Contribuinte protocola petição aos autos requerendo:

6. Diante do exposto, requer-se a imediata inclusão em pauta do Recurso Voluntário para adequação do julgamento em conformidade com o Tema 736 e com a ADI 4905 do Supremo Tribunal Federal e do Parecer SEI 2674/2023, visando ao julgamento de improcedência do lançamento da multa isolada com a consequente exoneração do crédito tributário exigido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O Recurso Voluntário ora interposto é **intempestivo**.

A informação trazida pelo recorrente em seu Recurso Voluntário acerca da tempestividade não condiz com os elementos dos autos:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do que prevê o artigo 68 do Decreto nº 7.574, de 2011, o Recurso Voluntário é cabível contra acórdão proferido em julgamento de primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência.

2. Desta forma, tendo em vista que a Recorrente foi intimada do Acórdão através do e-CAC em 16/09/2020 (quarta-feira), o termo inicial para contagem por decurso de prazo de interposição do presente recurso ocorreu em 17/09/2020 (quinta-feira), sendo que o termo final será em 16/10/2020 (sexta-feira), o que evidencia sua tempestividade (Doc_Comprobatorios02).

O referido “Doc_Comprobatorios02” (fl. 67), é, em verdade, um comprovante de leitura do documento, não de intimação:

Comunicado do Processo/Procedimento nº 11080.733737/2018-13		
Primeira leitura: 16/09/2020	Exibição até: 28/08/2021	CNPJ do destinatário: 10.962.697/0001
te, em, informamos a V. Sª que existem documentos para sua ciência disponíveis na Consulta de Comunicados/Intimações, e Processos Digitais (e-Processo)" no e-CAC. or o caso, a mesma poderá ser respondida através da funcionalidade Solicitar Juntada de Documento no e-CAC>Processos e Intimações ou em Meus Processos>Ações, para isso é necessário, em alguns casos, possuir Certificado Digital. ão disponibilizados no formato PDF. Para a visualização é necessário que esteja instalado um programa de visualização de documentos como o Adobe Acrobat Reader a partir da versão 5.0 e que pode ser obtido no endereço www.adobe.com.		

Conforme Termo de fls. 37, o Contribuinte foi cientificado do inteiro teor do acórdão recorrido em 11/09/2020 (sexta-feira):

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO - COMUNICADO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 27/08/2020 10:53:04
Data da ciência por decurso de prazo: 11/09/2020

Acórdão de Impugnação

DATA DE EMISSÃO : 12/09/2020

Desse modo, o prazo de 30 (trinta) dias teve sua contagem iniciada no dia 14/09/2020, segunda-feira, expirando, portanto, no dia 13/10/2020, terça-feira.

De acordo com o Termo de fl. 39, o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu apenas em 14/10/2020:

RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO
DATA E HORA: 14/10/2020 09:43:29

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS	Local

Logo, o presente Recurso Voluntário não pode ser conhecido.

Dada a ausência de competência deste órgão julgador, em razão do não conhecimento recursal, a petição de fls. 71/74, que requer a aplicação do TEMA STF 736 e Parecer SEI nº 2674/2023, deverá ser examinada pela Autoridade de origem.

Ainda que se trate de matéria de ordem pública, a intempestividade recursal impede a manifestação por este órgão julgador de segunda instância.

Nesse sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

A intempestividade afasta a possibilidade de apreciação da decadência, mesmo diante do fato de se tratar de matéria de ordem pública que, portanto, pode ser conhecida de ofício.

Não se deve confundir a possibilidade de conhecimento de ofício de uma matéria não suscitada pelas partes com a análise de tema desprovido de suporte em instrumento jurídico, pois a interposição de recurso fora do prazo ocasiona o seu não conhecimento, não havendo que se falar em análise do mérito.

Acórdão nº 9202007.615, de 26 de fevereiro de 2019, Rel. Ana Cecília Lustosa da Cruz

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2010, 2011

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

(...)

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO Nº 70.235/72.

As regras processuais do art. 5º caput e parágrafo único e do art. 56 do Decreto nº 70.235/72 fixam o prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão da primeira instância, para interposição de recurso. Ainda que seja suscitada matéria de ordem pública, imperioso o preenchimento de pressuposto de admissibilidade extrínseco para sua apreciação.

Acórdão nº 9202-011.439, de 22 de agosto de 2024, Rel. Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Diante de todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário